



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 36/2026

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Christian Oliveira Santos, a proposição visa autorizar o Poder Executivo a implementar a modalidade de atendimento médico a distância, em caráter complementar, definindo seus conceitos, modalidades, princípios e requisitos de segurança. O projeto também estende a autorização à rede privada e prevê a regulamentação posterior pelo Executivo.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto requer a verificação de sua conformidade com as regras de competência e de iniciativa legislativa.

A matéria de cuidado com a saúde pública insere-se na competência administrativa comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal. Adicionalmente, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, I, CF, e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, art. 30, II, CF.

O projeto está em plena harmonia com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.510/2022, que autorizou e definiu a prática da tele saúde em âmbito nacional. Ao trazer essa regulamentação para a esfera municipal, a proposição exerce a competência suplementar, adaptando uma política nacional à realidade de Iturama, o que se coaduna com os artigos 16, XXII e XXIII, e 17, II, da Lei Orgânica Municipal.

A regra geral, conforme o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, é que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, que tratam da iniciativa privativa, estão previstas nos artigos 50, para o Chefe do Executivo, e 51, para a Mesa Diretora.

O projeto em tela não trata de matéria de competência do Prefeito. Sua análise se concentra em verificar se a proposta invade a competência da Mesa Diretora, que, segundo o artigo 51 da Lei Orgânica, inclui a iniciativa de leis sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

O projeto em análise foi redigido com a devida cautela técnica, utilizando a fórmula "Fica o Poder Executivo autorizado...". Essa redação confere um caráter autorizativo, e não impositivo, à norma. Ela não cria, de imediato, uma obrigação de fazer, mas sim confere ao gestor a prerrogativa de implementar a telemedicina conforme sua conveniência e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

planejamento administrativo.

Ademais, o projeto não cria novos órgãos, não altera a estrutura de secretarias e não dispõe sobre o regime jurídico de servidores. Ele estabelece diretrizes gerais para uma política pública, enquadrando-se perfeitamente na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, que estabelece: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, como a do TJ-SP - ADI 2262672-89.2024.8.26.0000, tem reiterado que leis de iniciativa parlamentar que visam concretizar o direito social à saúde, sem interferir diretamente na gestão, são constitucionais. O fato de o art. 7º do projeto delegar a regulamentação ao Poder Executivo reforça o respeito à separação dos poderes, afastando a alegação de ingerência indevida.

A implementação da telemedicina, embora possa demandar investimentos futuros em tecnologia e capacitação, ocorrerá sob a discricionariedade do Poder Executivo, que deverá alocar os recursos necessários em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, respeitando o art. 147, § 1º, da Lei Orgânica.

As despesas decorrentes da execução da lei, quando implementada, deverão ser suportadas pelas dotações já destinadas à saúde, que, conforme o art. 162, I, da Lei Orgânica, correspondem a no mínimo 15% das receitas municipais.

A proposição foi apresentada como Lei Ordinária, que é a espécie normativa adequada, visto que a matéria não se enquadra no rol de leis complementares do artigo 49 da Lei Orgânica. A redação é clara e atende aos requisitos do artigo 169 do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Manifesto voto FAVORÁVEL ao projeto na forma do projeto como se encontra redigido.

Iturama - MG, 12 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 12/03/2026 16:32:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ricardo Soler
Relator

Membros da Comissão	Acompanha o Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Ana Lúcia Menezes Santos Presidente		
Jeder Viana Vice- Presidente		